



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 09/12/2014 – ITEM 99

TC-001711/026/13

Prefeitura Municipal: URUPÊS

Exercício: 2013

Prefeito: Antonio da Silva Oliveira

Acompanham: TC-001711/126/13 e Expediente: TC-000474/008/14.

Procurador de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-8 - DSF-II

Fiscalização atual: UR-8 - DSF-II

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da

Prefeitura Municipal de Urupês, relativas ao exercício de 2013.

A Unidade Regional de São José do Rio Preto – UR-8, responsável pelo exame “in loco”, elaborou o relatório de fis. 22/44 apontando o que se segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - não regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão; as informações na página eletrônica estão desatualizadas.

CONTROLE INTERNO - não foi regulamentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REENTO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - déficit da Execução Orçamentária de 1,75%.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL - lançamento indevido em conta contábil¹, no registro de entrada de mercadorias, não refletindo a realidade do saldo patrimonial do exercício e descumprindo o princípio da evidenciação contábil (art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

DÍVIDA DE CURTO PRAZO - não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

INFLUENCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O FINANCEIRO - déficit financeiro (R\$ 82.218,18).

DÍVIDA ATIVA - elevação do saldo em 143,66%; divergência entre os dados registrados no Sistema AUDESP e os da Origem, em desacordo com os princípios da transparência (art. 1º, parágrafo 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal 4.320/64).

ENSINO - exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2014.

DESPESA DE PESSOAL - superou o limite prudencial (95%) previsto no artigo 22, parágrafo único, no 2º e 3º quadrimestres, estando sujeito às vedações dos incisos I a V do mesmo diploma legal e,

¹ Conta contábil 2.3.1.1.1.1.00.00.00 - PATRIMONIO SOCIAL - CONSOLIDAÇÃO, no valor de R\$ 863.066,76.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

ainda assim, foram criadas em 17/10/2013, no quadro de pessoal, diversas funções gratificadas.

DESPESAS COM REFEIÇÕES - realizadas no montante de R\$ 14.817,00, sem a justificativa da necessidade de interesse público.

DESPESAS COM FOGOS DE ARTIFÍCIO - gastos no montante de R\$ 14.134,84, em município distante da cidade de Urupês (Santo Antonio do Monte-MG), sem justificava, pesquisa de preços e certame licitatório.

COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS - não realiza o tratamento.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não publica na página eletrônica os documentos exigidos no artigo 48, caput, da LRF.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - entregas intempestivas de documentos em todos os meses do ano junto ao Sistema Audesp e atendimento parcial.

Acompanham os presentes autos, o Acessório 1 (TC- 1711/126/13) e o expediente TC-474/008/14.

O referido TC-474/008/14 trata de comunicação de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Urupês,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

quanto aos contratos para fornecimento de combustível para o período de 15/02/2012 a 14/02/13.

A Fiscalização assinalou que o gasto com combustível mostrou-se compatível com o número de veículos da Prefeitura e também apontou a regularidade do item Execução Contratual do relatório (fls.37 e 39).

Após regular notificação, houve apresentação de defesa a fls. 51/63 e documentos a fls. 64/96.

Analisando a parte econômica, ATJ indicou que o resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 503.972,14, equivalente a 1,75%, o qual foi amparado parcialmente pelo superávit financeiro obtido no exercício anterior no valor de R\$ 360.771,20, restando descoberta a quantia de R\$ 143.200,94.

Ocorreu a abertura de créditos adicionais e realização de transferência, remanejamento e/ou transposição de dotação orçamentária no valor de R\$ 7.935.925,00, que correspondeu a 27,32% da despesa prevista (inicial), mostrando a falta da boa técnica orçamentária e inobservância ao princípio da valorização do planejamento. Propôs atendimento do Comunicado SDG nº 29/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Destacou que a dívida de curto prazo exibiu, ao final do exercício, saldo de R\$ 2.204.513,21 e a municipalidade não possuía disponibilidade financeira suficiente para cobertura dessa despesa. Por outro lado, o município não tinha endividamento de longo prazo.

Acrescentou que a situação das contas não mostrou posição de sério desequilíbrio já que o resultado financeiro negativo de R\$ 82.218,18 representou menos de 02² (dois) dias de arrecadação da RCL³.

Concluiu pela emissão de Parecer Favorável às contas de 2013 da Prefeitura Municipal de Urupês.

Sob o enfoque jurídico, ATJ observou que a Prefeitura atendeu ao disposto no art. 212 da CF com investimentos na Educação Global da ordem de 27,26%.

Os recursos do FUNDEB foram apropriadamente direcionados aos profissionais do magistério (70,04%) e utilizados integralmente no exercício (100%).

Informou que a municipalidade aplicou nos serviços e ações da Saúde 27,98%, do produto de arrecadação de

² (R\$ 28.581.290,46 / 12 = R\$ 2.381.774,20 / 30 = R\$ 79.392,47 x 2 = R\$ 158.784,94)

³ RCL = R\$ 28.581.290,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

impostos e transferências constitucionais, nos moldes exigidos pelo inciso III, do artigo 77, do ADTC, bem como os Encargos Sociais do exercício foram recolhidos regularmente.

Destacou que os gastos com pessoal obedeceram ao limite permitido na LRF (art. 20, inc. III, "b"), eis que corresponderam a 52,43% das receitas correntes líquidas.

Ainda quanto ao Pessoal, salientou que a fiscalização apurou a edição da Lei nº. 181, de 17/10/2013, que criou funções gratificadas no quadro, mesmo diante das vedações impostas pelos incisos I a V, do artigo 22, da Lei Fiscal, ante o descumprimento do limite de prudência de que trata o parágrafo único, do mesmo artigo.

Aduziu que a medida, segundo a Prefeitura, foi para dar cumprimento ao Termo de Ajuste de Conduta firmado com o Ministério Público da Comarca, a fim de regulamentar o pagamento de gratificações e readaptações, conforme previsto na cláusula quarta do citado acordo (fls. 77).

Sugeriu adoção de medidas objetivando à regularização de defeitos relativos à divulgação dos atos de gestão e ao encaminhamento de informações ao Sistema Audep.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por fim, propôs exame em separado das despesas com refeições e fogos de artifícios, cuja legitimidade não foi devidamente demonstrada, segundo sua opinião.

Assim, manifestou-se, com o aval de sua Chefia, pela emissão de parecer favorável.

O douto Ministério Público de Contas opinou no mesmo sentido.

É o relatório.

E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do **Município de Urupês**, relativas ao **exercício de 2013**, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: Déficit 1,75% - R\$ 503.972,14

Aplicação ensino: 27,26% **Magistério:** 70,04% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal e reflexos: 52,43% **Aplicação na saúde:** 27,98% **Remuneração dos Agentes Políticos:** em ordem.

A Prefeitura atendeu às disposições legais e constitucionais em relação às aplicações no ensino, saúde e pessoal.

Os subsídios dos Agentes Políticos foram pagos em consonância com os critérios estabelecidos no ato de fixação, qual seja a Lei Municipal nº 2.141/2012.

Respeitadamente aos recursos destinados ao Ensino Global⁴ apurou-se o índice de 27,26%, em atendimento à norma inserta no artigo 212 da Constituição Federal.

Cumpridas, também, as prescrições legais relativas à remuneração do magistério (70,04%) e à utilização dos recursos do Fundeb (100%).

A Fiscalização apurou a inexistência de débitos relativos aos precatórios judiciais.

⁴ Ajustes com exclusão de restos a pagar não quitados até 31/01/2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

No que tange ao déficit orçamentário, verifica-se que grande parte está respaldada no superávit financeiro do exercício anterior, ficando em aberto R\$ 143.200,94, representando 0,49% das receitas realizadas.

Sobre o lançamento indevido na conta contábil 2.3.1.1.1.1.00.00.00 – Patrimônio Social – Consolidação, no valor de R\$ 863.066,76, referente ao registro de entradas de mercadorias no almoxarifado, determino que a próxima inspeção verifique a correção anunciada pela defesa.

Os gastos com pessoal representaram 52,43% da Receita Corrente Líquida, portanto, aquém do limite máximo fixado no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, embora acima do limite prudencial fixado no parágrafo único, do artigo 22 da mesma Lei.

No entanto, a Origem noticiou medidas saneadoras objetivando diminuir os gastos, com realce para TAC firmado com o Ministério Público Estadual, visando à revogação de todas as portarias ou atos administrativos que concederam pagamentos de gratificações aos servidores sem amparo legal e com desvio de funções, bem como edição de legislação municipal disciplinadora. Tais medidas devem ser verificadas em próximo roteiro fiscalizador.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Quanto aos gastos com fogos de artifícios, voltados a festejos afetos ao aniversário da cidade e a Expo Cultura, também conhecida como Festa das Nações, tenho que são aceitáveis, observando que o valor despendido é moderado.

Do mesmo modo, acolho as alegações para as despesas com refeições realizadas com servidores⁵, no entanto recomendo a necessária pesquisa de preços e formalização de justificativas pormenorizadas demonstrando o devido interesse público dos gastos quando ocorrerem.

No tocante aos demais apontamentos constantes da conclusão do relatório da Fiscalização, a defesa apresentou explicações, informando a adoção de medidas para a correção de alguns itens, que deverão ser verificadas pela Fiscalização na próxima inspeção⁶ "in loco". Cabem alertas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as unânimes manifestações de ATJ e do MPC, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Urupês,**

⁵ Trabalharam fora de seu horário normal de expediente;

⁶ Controle Interno (sancionada a Lei Municipal nº. 2.247/2014, que institui o sistema e cria a Comissão de Controle Interno da Prefeitura Municipal); Lei de Acesso à Informação e Lei de Transparência Fiscal (Serviço regulamentado por meio do Decreto Municipal nº. 2.576/2014); Despesas com Pessoal (Celebração de TAC com Ministério Público Estadual objetivando revogar todas as portarias e atos administrativos que concederam pagamentos de gratificações sem amparo legal e para servidores com desvio de funções, bem como elaboração de legislação disciplinando a matéria); Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial (regularização de lançamento indevido em conta contábil).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

relativas ao **exercício de 2013**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no relatório da Fiscalização nos itens Planejamento das Políticas Públicas (edite o Plano Municipal de Saneamento Básico e atente ao Comunicado SDG 29/10, no que tange à abertura de créditos suplementares); Controle Interno (observe o Comunicado SDG 32/12); Dívida de Curto Prazo (obtenha liquidez); Dívida Ativa (continue a incrementar medidas a fim de melhorar o desempenho na cobrança, evite divergências entre os dados registrados no Sistema Audesp e os contabilizados); Coleta e Disposição Final de Rejeitos e Resíduos Sólidos (realize o tratamento); Análise do Cumprimento das Exigências Legais (publique na página eletrônica os documentos exigidos no art. 48 da LRF); Atenda à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal e continue a incrementar medidas a fim de melhorar a qualidade da educação.

Recomendo ainda, quando da realização de despesas com refeições, a necessária pesquisa de preços e formalização de justificativas pormenorizadas demonstrando o devido interesse público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por derradeiro, em atenção ao expediente TC-474/008/14, o qual determino o arquivamento, recomendo que se observe rigorosamente aos dispositivos da Lei 8666/93, quando da contratação para aquisição de combustíveis.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO